



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Proposição
Medida Provisória nº 766/2017.

Autor
Deputado Orlando Silva

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao art. 2º da MP 766, de 2017, e suprime se o Art. 3º:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

~~“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inseridos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:~~

~~I – pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou~~

~~II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:~~

~~a) da primeira à décima segunda prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);~~

~~b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,6% (seis décimos por cento);~~

~~c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e~~

~~d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.~~

~~§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.~~

~~§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)~~

Justificativa

A supressão da primeira parte do caput do art. 2º e a supressão integral do art. 3º da Medida Provisória têm por objetivo uniformizar as modalidades de liquidação dos débitos. Entendemos que a distinção dos débitos entre aqueles inscritos em dívida ativa e aqueles não inscritos em dívida ativa representa aumento da complexidade das regras, algo indesejável para o êxito do Programa. Com a mudança, propomos as mesmas regras para o parcelamento dos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (não inscritos em dívida ativa) e aqueles sob o cuidado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa).

Ademais, a redação inicial da Medida Provisória restringe a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou a utilização de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, somente aos débitos tributários não inscritos em dívida ativa. Estão excluídos na atual redação os créditos tributários administrados pela PGFN, ou seja, aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, com o objetivo de aumentar a adesão ao Programa, e, por conseguinte, a arrecadação ao Erário, propomos a supressão do art. 3º na íntegra e a inclusão dos créditos ali descritos (inscritos em dívida ativa) junto às modalidades de parcelamento daqueles não inscritos em dívida ativa, previstos no art. 2º da Medida Provisória, com a supressão da parte inicial do caput.

PARLAMENTAR